



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Catalão

2º Juizado Especial Criminal

Autos nº: 5767562-68.2023.8.09.0000

Vítima: GUSTAVO KOPPAN FAIAD SEBBA

Autor(a) do fato: ADIB ELIAS JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de queixa-crime oferecida por GUSTAVO KOPPAN FAIAD SEBBA em face de ADIB ELIAS JÚNIOR, atual Prefeito do Município de Catalão-GO, imputando-lhe a prática do crime de difamação (art. 139 do Código Penal), com causa de aumento prevista no art. 141, III do mesmo diploma legal.

Segundo consta da inicial, no dia 22/05/2023, durante entrevista concedida ao vivo no programa "CIDADE AGORA" da Rádio Nova Liberdade (102,7 FM), o querelado proferiu declarações difamatórias contra o querelante, afirmando que este "nunca foi médico", que "frequentou lá quinze dias e depois largou lá e vem falar que é dermatologista", além de chamá-lo de "falso" e afirmar que "falsifica tudo".

Não foram viabilizadas propostas de transação penal ou de suspensão condicional do processo, devido à não aceitação da parte querelante, já que se trata de ação penal de iniciativa privada.

A queixa-crime foi recebida, tendo sido regularmente processada, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Instrução transcorrida normalmente, com a apresentação de alegações finais pelas partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Analisando o presente feito, verifico que o mesmo tem observado todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do **mérito.**

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
CATALÃO - UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - 1º E 2º
Usuário: ROMERO FERRAZ FILHO - Data: 19/12/2024 16:21:37



A materialidade do delito está comprovada pela ata notarial que registrou o conteúdo do vídeo da entrevista, bem como pelos demais elementos probatórios constantes dos autos.

A autoria é inconteste, uma vez que as declarações foram proferidas pelo próprio querelado em programa de rádio, sendo inclusive registradas em vídeo.

O dolo específico de difamar está evidenciado pelo contexto em que as declarações foram proferidas, ultrapassando os limites da crítica política para atingir a honra objetiva do querelante, imputando-lhe fatos ofensivos à sua reputação.

As expressões utilizadas pelo querelado - afirmando que o querelante "*nunca foi médico*", que "*frequentou lá quinze dias e depois largou lá e vem falar que é dermatologista*"; "*falsifica tudo*" e que seria um "*falso*" - extrapolam o direito de crítica a uma autoridade pública, configurando nítida intenção de macular a reputação da vítima perante a sociedade.

Vale ressaltar que a liberdade de expressão, embora constitucionalmente assegurada, não pode ser exercida de forma absoluta em detrimento de outros direitos igualmente protegidos pela Constituição Federal.

Com efeito, quando ocorre uma violação excessiva à imagem e à honra de uma pessoa, é cabível pleitear compensação por danos materiais e morais em face do responsável pela transgressão, haja vista que a salvaguarda desses direitos também é claramente estabelecida na Constituição.

No caso em análise, as ofensas proferidas pelo querelado extrapolaram significativamente os limites da crítica política, adentrando a esfera da honra objetiva do querelante ao imputar-lhe falsamente a prática de condutas reprováveis e desonrosas.

Embora seja verdade que pessoas públicas devam suportar um maior grau de exposição e críticas, isso não significa autorização para ofensas gratuitas ou imputações falsas que extrapolem a crítica política legítima.

No caso concreto, as declarações do querelado ultrapassaram os limites do debate político ao atribuir ao querelante condutas específicas atentatórias à sua honra profissional, configurando não uma mera crítica política, mas verdadeira difamação, tipificada no art. 139 do Código Penal.

As declarações do querelado não só foram capazes de irradiar-se para a esfera da dignidade do querelante, como efetivamente o fizeram, atingindo sua reputação profissional de forma grave e injustificada, configurando inequivocamente o crime de difamação.

A causa de aumento prevista no art. 141, III do CP está presente, pois as ofensas foram proferidas em meio de comunicação (rádio) que facilitou a divulgação da difamação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a acusação estampada na queixa-crime para **CONDENAR o querelado ADIB ELIAS JÚNIOR** nas penas do art. 139, caput, c/c art. 141, III, ambos do Código Penal.

Atendendo as determinações do art. 68 c/c artigo 59 do CP, passo a dosar a pena, tendo como premissa a repressão necessária e suficiente para a prevenção do crime.

Circunstâncias Judiciais (art. 59). **Culpabilidade.** Tenho que o acusado tinha plenas condições de se comportar de acordo com as regras da vida em sociedade, não havendo



nenhuma informação nos autos de que seja portador de doença ou de qualquer perturbação da saúde mental capazes de lhe retirar a capacidade de entendimento e de autodeterminação, sendo, portanto, penalmente imputável, além de que tinha potencial conhecimento do caráter ilícito do fato e outra conduta lhe era exigida, restando no grau leve a reprovabilidade de sua conduta, o que lhe é favorável. **Antecedentes.** O acusado possui bons antecedentes. **Motivos.** Inerentes ao tipo penal e, por isso, essa circunstância não lhe prejudicará. **Circunstâncias.** Normais. **Consequências.** São os efeitos danosos provocados pela infração, que no caso foram normais. **O comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ação do réu. **Quanto a conduta social e personalidade,** diante da ausência de informações nos autos, não têm o condão de prejudicar o denunciado.

Considerando que a maioria das circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, fixo a pena base em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

O acusado é maior de 70 anos, porém, deixo de aplicar a atenuante de senilidade (art. 65, I do CP) em razão da pena encontrar-se no mínimo legal.

Presente a causa de aumento do art. 141, III do CP (meio que facilita a divulgação), aumento a pena em 1/3, **tornando definitiva a sanção de 4 (quatro) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa.**

O valor do dia-multa fica estabelecido em 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, observada a capacidade financeira do sentenciado que exerce o cargo de Prefeito Municipal.

O condenado atende aos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, razão pela qual **procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos vigente,** que deverá ser depositada na conta judicial da Unidade Gestora de Catalão, na Caixa Econômica Federal, agência 0564 código fiscal 22, operação 40, conta nº 01500825-4, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença.

Com fundamento no art. 387, IV do CPP, **fixo o valor mínimo para reparação dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais),** considerando a gravidade das ofensas, o meio utilizado para sua propagação e a condição econômica das partes.

O condenado poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Custas pelo condenado (art. 804, CPP).

Após o trânsito em julgado, às seguintes providências:

1. Oficie-se ao TRE acerca da condenação, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, parágrafo 2º, do CE c/c 15, III, da CF.

2. Oficie-se ao Instituto de Identificação – Divisão de Cadastro de Antecedentes – através da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás, dando-lhe inteira ciência da presente sentença.

3. Expeça-se guia de execução penal definitiva e remeta-se à Vara de Execuções Penais desta Comarca para início e fiscalização do cumprimento da pena.

4. Remeta-se o processo ao Contador para cálculo das custas processuais, intimando-se o condenado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de averbação



do processo junto ao sistema Projudi.

5. Quanto à pena de multa, se for o caso, intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do débito. Escoado o prazo sem o pagamento, nos termos da ADI 3150, dê-se vista ao Ministério Público para que proponha a execução da pena no prazo de 90 (noventa). Caso o Ministério Público não proponha a execução da pena de multa no prazo mencionado, extraiam-se as Certidões, encaminhando-as à Secretaria de Estado da Fazenda, por seu Conselho Administrativo Tributário/Divisão da Dívida Ativa (DIVAT).

Intimem-se o sentenciado, o querelante e o Ministério Público.

Após, archive-se.

Catalão-GO, data do sistema.

Luiz Antônio Afonso Júnior

Juiz de Direito

